

REGULAMENTO

DO

**VIAINVEST II LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL**

CNPJ Nº 30.035.329/0001-59

Datado de
29 de junho de 2023.

ÍNDICE:

CAPÍTULO I - FUNDO	10
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	10
CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA	11
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA.....	13
CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	20
CAPÍTULO VI- DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS	23
CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO	28
CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO.....	35
CAPÍTULO IX - QUOTAS	39
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS.....	43
CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS.....	46
CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS.....	47
CAPÍTULO XIII- DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS	48
CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO ..	49
CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	50
CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA.....	54
CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	55
CAPÍTULO XVIII - CUSTOS DE COBRANÇA.....	56
CAPÍTULO XIX - CUSTODIANTE	58
CAPÍTULO XX - CONSULTORIA ESPECIALIZADA E AGENTE DE COBRANÇA	62
CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL.....	63
CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	66
CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	67
CAPÍTULO XXIV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	68
CAPÍTULO XXV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	69
CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	69
ANEXO I - DEFINIÇÕES.....	71
ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO DE QUOTAS SENIORES	81



singulare

ANEXO III - MODELO DE SUPLEMENTO DE QUOTAS MEZANINO.....	83
ANEXO IV - POLÍTICA DE COBRANÇA	85

**REGULAMENTO DO
VIAINVEST II LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL**

CAPÍTULO I – FUNDO

Artigo 1 O **VIAINVEST II LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL**, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356/01, com alterações introduzidas pelas instruções posteriores, incluindo a Instrução CVM nº531/13 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo Único Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 2 O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, ou seja, suas Quotas somente poderão ser resgatadas nas respectivas Datas de Resgate ou em virtude da liquidação do Fundo conforme o previsto no Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 3 Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, Investidores Qualificados ou Profissionais, nos termos da regulamentação em vigor, conforme disposto no artigo 2º, inciso VIII da Instrução CVM nº 356/01.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, nos termos dos Capítulos XV e XXI deste Regulamento.

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 5 Os serviços de administração do Fundo serão exercidos pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40 (“Administradora”).

Parágrafo 1º A Administradora deverá administrar o Fundo de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo 2º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 3º Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- (a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos;
- (b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas;
- (c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (i) das procurações outorgadas à Empresa de Consultoria Especializada e/ou à Agente de Cobrança; e (ii) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

- (d) contratar, às suas expensas, serviços de gestão da carteira do Fundo;
- (e) contratar, às expensas do Fundo, o Custodiante, ou qualquer terceiro para a prestação dos correspondentes serviços de custódia, nos termos da Instrução CVM 356; e
- (f) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos de Crédito que estejam vencidos e não tenham sido pagos no vencimento, desde que previamente aprovado pela Empresa Agente de Cobrança.

Artigo 6 A Administradora poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7 A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XXI deste Regulamento.

Parágrafo Único Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da Assembleia Geral em questão.

Artigo 8 A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 9 A atividade de gestão da carteira do FUNDO será exercida pela **Multiplica Capital**

Asset Management Ltda., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 283, 14º andar, Conjunto 141, sala 2, BelaVista, CEP 01311-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.252.227/0001-73, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8342, a exercer a atividade de gestão de recursos e doravante

Parágrafo Único A Gestora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Ativos Financeiros que integram a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 10 A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Quotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro de presença de Quotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 13 deste Regulamento;
 - (vi) os registros contábeis do Fundo;
 - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria;
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante ou terceiro autorizado;
- (c) disponibilizar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, e (ii) da Taxa de Administração cobrada;

- (d) disponibilizar aos Quotistas, nos prazos estabelecidos no Capítulo XXIV deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Quotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Quotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e as Razões de Garantia das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas, apuradas nos termos do Capítulo XVI abaixo;
- (e) colocar à disposição dos Quotistas em sua sede, e nas instituições que distribuam Quotas, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
- (f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 13 deste Regulamento;
- (i) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V;
- (j) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Empresa de Auditoria e das Empresas de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança, e à celebração dos Contratos de Consultoria e Cobrança;
- (k) celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão;
- (l) executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; (iii) a manutenção dos

documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Qualificado dos Quotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Quotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas, sua propriedade e respectivo valor;

- (m) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
 - (i) extratos da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores da Conta do Fundo;
 - (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos dos demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento;
 - (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros;
 - (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;
- (n) possuir regras e procedimentos adequados, constantes do prospecto da oferta do fundo e disponíveis na página da Administradora na internet, que lhe permitam verificar o cumprimento da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de cessão estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento;
- (o) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- (p) providenciar o registro do Regulamento, de seus eventuais aditamentos e dos Suplementos;
- (q) abrir e manter a Conta do Fundo até a integral liquidação das Obrigações do Fundo; e
- (r) enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de

Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

Artigo 11 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo Único As vedações de que tratam as alíneas (a), (b) e (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Artigo 12 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;

- (d) adquirir Quotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- (i) efetuar locação ou empréstimo, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- (j) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- (k) emitir qualquer classe ou série de Quotas em desacordo com este Regulamento; e
- (l) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas.

Parágrafo Único Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas Subordinadas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- (b) distratar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão;
- (c) distratar, rescindir ou aditar os Contratos de Consultoria e Cobrança e o Contrato de Serviços de Auditoria Independente, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo; e

- (d) proceder à abertura de contas-correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento.

Artigo 13 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Quotistas, bem como submetido anualmente à Empresa de Auditoria, evidenciando o seguinte:

- (a) que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente;
- (b) que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado;
- (c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos;
- (d) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios ao fundo, incluindo:
 - (i) a descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver;
 - e (ii) a indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão;
- (e) condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de direitos creditórios, incluindo: (i) o momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (b) a motivação da alienação;
- (f) descrição e análise do impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de direitos creditórios realizadas: pelo cedente; por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o fundo; ou por pessoas a eles ligadas;
- (g) descrição de quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos direitos creditórios cedidos ao fundo; e
- (h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.

CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 14 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas a valorização de suas Quotas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos do Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, sendo, preponderantemente, decorrentes de operações nos segmentos comercial, industrial, meios de pagamento e de prestação de serviços.

Parágrafo 2º É vedado ao administrador, gestor, custodiante e consultor especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.

Artigo 15 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento. O Fundo poderá manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito em moeda corrente nacional, ou aplicá-los, exclusivamente, nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (a) acima;
- (c) quotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos preponderantemente nos ativos identificados nas alíneas (a) e (b) acima; e

- (d) Certificados de Depósito Bancário CDBs, emitidos por qualquer instituição financeira.

Parágrafo 1º O Fundo não poderá realizar operações nas quais a Administradora, seu controlador, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.

Parágrafo 2º Preferencialmente, o remanescente do Patrimônio Líquido deverá ser constituído por ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o Fundo seja caracterizado, nos termos da legislação tributária, como de longo prazo.

Parágrafo 3º Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem necessariamente observar, nas respectivas Datas de Aquisição, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade, estabelecidos nos Artigos 22 e 23, respectivamente.

Parágrafo 4º O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido aprovados pelo Gestor e submetidos a prévia seleção e análise pela Consultora Especializada de Crédito.

Parágrafo 5º A Instituição Administradora, exclusivamente com os recursos do Fundo, constituirá uma Reserva de Caixa, composta por Outros Ativos, cujo valor deverá ser apurado pela Instituição Administradora e monitorado pela Gestora em todo último Dia Útil de cada mês calendário, definido pelo total de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração ou, no mínimo, 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo na mesma data, dos dois, o maior.

Parágrafo 6º Os valores da Reserva de Caixa somente poderão ser utilizados pelo Fundo no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo.

Artigo 16 A Administradora, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, nem pela correta formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser

registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em quotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 17 Cada um dos Cedentes é responsável pela existência, correta formalização, liquidez e certeza dos respectivos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e, nos casos em que houver coobrigação, pelo pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedores solidários dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 18 O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Artigo 19 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Administradora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior ou, na falta deste, no último Patrimônio Líquido do Fundo divulgado pelo Custodiante.

Artigo 20 Empresa Especializada indicada no Capítulo XX deste Regulamento, analisará, através de critérios próprios, as condições de cessão de crédito, conforme disposto no Artigo 21 , § 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DE DIREITOS

Artigo 21 Os Direitos de Crédito tem origem da venda de produtos ou na prestação de serviços, cuja existência, validade e exequibilidade independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, que poderão ser representados por Contratos de Exportação, Certificado de Déposito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Recebimento do Agronegócio (CRA), duplicatas, cheques, notas promissórias, Cédulas de Crédito Bancário CCBs, Certificados de Recebíveis Imobiliários CRIs, Cédula de Produtor Rural Financeira CPR, notas de produto rural financeira, contratos de aluguel de diversos, nota comercial, debêntures, letras de câmbio, recebíveis de cartões (NSU - Número

Sequencial Único), agenda de recebíveis de cartões junto à adquirentes e/ou bandeiras e outros títulos de crédito elegíveis aos fundos de investimento em direitos creditórios padronizados, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas Direitos de Crédito, conforme a legislação vigente.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação que comprove ou evidencie a existência dos Direitos de Crédito (“Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo 2º O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios relacionados de empresários individuais ou sociedades empresárias em recuperação extrajudicial ou judicial, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências no momento da cessão:

- a) os créditos estejam performados;
- b) não seja devedor; e
- c) não esteja contratualmente coobrigado pelo crédito objeto da cessão

Parágrafo 3º Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes, credoras originárias ou não, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade

Parágrafo 4º O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

- a) No caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas:
 - i. as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes ao Fundo;
 - ii. a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; e

- iii. a Consultoria, no prazo de até 20 (vinte) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultoria ao Custodiante.
- b) No caso de Direitos Creditórios representados por cheques:
- i. os Cedentes enviarão os cheques para o Agente de Recebimento, previamente à cessão dos Direitos Creditórios;
 - ii. somente após a comprovação do recebimento dos cheques pelo Agente de Recebimento, a Consultora Especializada recomendará a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descritos no presente Regulamento;
 - iii. a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Agente de Recebimento; e
 - iv. na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Agente de Recebimento pelo Agente de Cobrança, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Regulamento.
- c) No caso de Direitos Creditórios representados por outros tipos de ativos como cédulas de crédito bancário, cédula de crédito rural, notas de produto rural, confissão de dívida com notas promissórias, contratos de aluguel diversos e outros ativos permitidos neste Regulamento, a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios poderá ser feita pelo Custodiante ou este poderá contratar prestadores de serviços habilitados para a custódia de referidos documentos.

Parágrafo 5º A análise da política de concessão de crédito de cada Cedente

ficará a cargo da Empresa de Consultoria Especializada, que dará suporte a Gestora, na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo (na forma do Parágrafo 2º do Artigo 22 abaixo), e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica dos Cedentes, bem como dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito.

Artigo 22 O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos previamente à análise da Consultora Especializada que será responsável por verificar as seguintes condições de cessão (as “**Condições de Cessão**”):

- a) o total de coobrigação de créditos de qualquer originador ou cedente, conforme previsto no respectivo Contrato de Cessão, poderá vir a representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- b) o total de obrigação de um único devedor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderá vir a representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- c) a taxa mínima de cessão correspondente a 1,40% a.m. (um inteiro e quarenta centésimos percentuais), exceto no caso de renegociação de dívida;

Parágrafo único Os percentuais estabelecidos nos referidos itens (a) e (b) acima podem ser elevados quando: I – a cessão de direitos creditórios for sem coobrigação entre o respectivo cedente e Fundo; II – o devedor ou cedente e/ou originador coobrigado tenha registro de companhia aberta; seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/76 e auditadas por auditor independente; e II - se tratar de aplicações em: títulos públicos federais; operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos anteriores.

Artigo 23 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “**Critérios de Elegibilidade**”):

- (a) os devedores dos Direitos de Crédito deverão ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- (b) o Fundo não pode, em hipótese alguma, adquirir Direitos de Crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento na data de cessão;
- (c) b) até 10% (dez por cento) do PL poderão ser representados por cheques;

- (d) c) até 100% (cem por cento) do PL poderão ser representados por duplicatas;
- (e) d) ter prazo de vencimento mínimo de 10 (dez) dias;
- (f) e) ter prazo de vencimento mínimo de 03 (três) dias úteis e prazo de vencimento máximo de 1.300 (mil e trezentos) dias úteis.

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo 2º A Empresa de Consultoria Especializada **Via Invest Consultoria de Crédito e Cobrança Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1106, 18º Andar, conjunto 181, Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.659.982/0001-89, dará suporte à Gestora na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar à Administradora e ao Custodiante a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 3º A cobrança dos Direitos de Crédito será feita pela **Via Invest Consultoria de Crédito e Cobrança Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1106, 18º Andar, conjunto 181, Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.659.982/0001-89, de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo IV a este Regulamento. (“**Agente de Cobrança**”)

Artigo 24 A Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo será realizada mediante a assinatura do Termo de Cessão nos termos seguintes:

- (a) a Empresa de Consultoria Especializada deverá encaminhar à Gestora e à Administradora relação com a identificação e descrição dos Direitos de Crédito que se enquadraram nos Critérios de Elegibilidade;
- (b) o Fundo deverá liquidar a operação de cessão de créditos, ao receber a comunicação enviada pela Empresa de Consultoria Especializada conforme a alínea (a) deste Artigo 23, mediante o pagamento do Preço de Aquisição ao(s) respectivo(s) Cedente(s); e

- (c) o fluxo de pagamento do Preço de Aquisição ao(s) respectivo(s) Cedente(s) conforme a alínea (b) deste Artigo 23, observará uma das seguintes formas: (i) a liquidação poderá ser realizada mediante o pagamento do Preço de Aquisição pelo Custodiante, na qualidade de responsável pela liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, na data de assinatura do Termo de Cessão, ou no primeiro Dia Útil subsequente para comunicações que forem recebidas pelo Fundo após às 16:00 horas da data de assinatura do Termo de Cessão.
- (d) o Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios de qualquer Cedente que tenha recomprado mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo nos últimos 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à cessão pretendida, considerando para tal cálculo o valor nominal dos Direitos Creditórios;
- (e) A Agente de Cobrança fará o controle de forma que o Fundo mantenha a Média Móvel do Índice de Inadimplência dos Direitos Creditórios elegíveis em até 15% (quinze por cento). O Índice de Inadimplência é calculado com o percentual de Direitos Creditórios pagos com atraso superior a 60 (sessenta) dias, ou que ainda estejam em aberto pelo mesmo prazo, dividido pelo Fluxo de Vencimentos do mês em análise;
- (f) O Fundo não poderá ter mais de 15% (quinze por cento) do Fluxo de Vencimentos do mês em análise em Direitos Creditórios vencidos e não pagos, superiores a 30 (trinta) dias corridos, contados das respectivas datas de vencimentos;
- (g) os Devedores não poderão estar inadimplentes em relação ao Direito Creditório a ser adquirido e/ou em relação ao Fundo, exceto se:
 - a) o Devedor estiver inadimplente com o Fundo por período inferior a 30 (trinta) dias e os Direitos Creditórios inadimplidos de todos os Devedores inadimplentes em até 30 (trinta) dias representarem no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; ou.
 - b) o Devedor estiver inadimplente com o Fundo por período superior a

30 (trinta) dias e inferior a 45 (quarenta e cinco) dias e os Direitos Creditórios inadimplidos de todos os Devedores inadimplentes entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias representarem no máximo 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO

Artigo 25 O Fundo está sujeito aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis aos Direitos de Créditos e Ativos Financeiros, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização.

Parágrafo Único As aplicações dos Quotistas não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, das Empresas de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 26 Abaixo encontram-se os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito integrantes de seu portfólio.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de

juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelos respectivos Cedentes, caso haja cobrança, e eventuais garantidores.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento, inclusive a liquidez das Quotas do Fundo.

Ademais, não há um mercado secundário desenvolvido para a negociação de quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, o que resulta em baixa liquidez desse tipo de investimento. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate de suas Quotas a qualquer momento e pode resultar em dificuldade adicional aos Quotistas para alienar seu investimento no mercado secundário. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de venda das Quotas ou venda a preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Quotistas.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade das Quotas Seniores e das Quotas Mezanino é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não

constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores e das Quotas Mezanino, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (d) Amortização e resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora, quanto o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (e) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Quotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas.

Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, nenhuma multa ou penalidade.

- (f) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Quotistas pela guarda dos referidos documentos
- (g) Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.
- (h) Cobrança dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas Subordinadas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XXI deste Regulamento. A Administradora, o Custodiante e as Empresas de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção

dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVIII do Regulamento.

- (i) Necessidade de aprovação dos titulares de Quotas Subordinadas nas deliberações da Assembleia Geral. O Parágrafo 2º do Artigo 71 deste Regulamento estabelece a necessidade de aprovação dos titulares de 51% das Quotas Subordinadas em determinadas deliberações da Assembleia Geral, incluindo, sem limitações: (i) aprovar qualquer alteração deste Regulamento; (ii) aprovar a substituição do Custodiante, das Empresas de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança e da Empresa de Auditoria e dos demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo; (iii) aprovar a emissão de novas séries de Quotas Seniores e de novas classes de Quotas Mezanino; (iv) aprovar a cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e (v) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar. Tal direito dos titulares das Quotas Subordinadas é mais amplo do que a regra geral de quórum de deliberação nas assembleias gerais de quotistas prevista no artigo 29 da Instrução CVM 356, que estabelece que as deliberações são tomadas pelos quotistas detentores da maioria das quotas presentes na assembleia geral. Referido direito dos titulares das Quotas Subordinadas pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Quotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo aos titulares das Quotas Seniores.
- (j) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a

rentabilidade das Quotas.

- (k) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento de tais devedores ou emissores, bem como alterações nas suas condições financeiras e/ou na percepção do mercado acerca de tais devedores e/ou emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses devedores e/ou emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos devedores e/ou emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (l) Risco decorrente da precificação dos ativos: Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“mark-to-mark”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.
- (m) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos de Crédito ao Fundo. Devido ao seu elevado custo, os Termos de Cessão de Direitos de Crédito não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade de algum Cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.
- (n) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Empresa de Consultoria

Especializada é a responsável pela originação, análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com este Regulamento, se não for previamente selecionado e analisado pela Empresa de Consultoria Especializada. Apesar de o presente Regulamento prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Empresa de Consultoria Especializada, caso exista qualquer dificuldade da Empresa de Consultoria Especializada em desenvolver suas atividades de originação, análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.

- (o) Risco de inadimplemento na performance dos Direitos de Crédito. De acordo com sua política de investimento, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito a performar, ou seja, cuja existência dependa do cumprimento de obrigações contratuais assumidas pelos Cedentes perante seus respectivos clientes. Dessa forma, caso os Direitos de Crédito a performar cedidos ao Fundo não sejam performados pelos Cedentes, não serão, portanto, os seus pagamentos exigíveis, cabendo ao Fundo cobrar dos Cedentes indenização correspondente ao valor dos Direitos de Crédito cedidos. O atraso no recebimento dos valores decorrentes da cobrança dos Cedentes poderá afetar adversamente a rentabilidade dos Quotas do Fundo.
- (p) Não Existência de Seguro Performance dos Cedentes. O Fundo poderá adquirir dos Cedentes Direitos de Crédito a performar, a serem originados pelos Cedentes na consecução de seu objeto social. Não há contratação de seguro, pelo Fundo, pela Administradora, pelas Empresas de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança, pelo Custodiante, pelos Cedentes, ou por suas respectivas Partes Relacionadas, que garanta indenização ao Fundo, caso os Cedentes interrompam, por qualquer motivo, a prestação dos serviços aos seus clientes e, conseqüentemente, a originação de Direitos de Crédito.
- (q) Risco Cambial: dado que parte do ativo pode ser vinculada a contratos de

exportação, o fundo pode ter exposição em moeda estrangeira que precisará ser convertida e ou travada através de derivativos, o que poderá proporcionar perdas ao Fundo.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27 O Fundo receberá uma Taxa de Administração incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. Essa Taxa de Administração remunerará os serviços de administração do Fundo, gestão e análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo, sendo calculada e provisionada todo dia útil, equivalente à somatória dos seguintes montantes, calculados individualmente:

I) Pelos serviços de de Administração :

$$TA = V1 + V2 + REA$$

onde:

TA: Taxa de Administração

$$V1 = (tx1/252) \times PL1(D-1)$$

tx1: 0,52% a.a. (cinquenta e dois centésimos por cento ao ano);

PL1 = Patrimônio Líquido até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

PL1(D-1): Patrimônio Líquido (de acordo com o valor descrito no item PL1 acima) no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento;

$$V2 = (tx2/252) \times PLE2(D-1)$$

tx2 = 0,47% a.a. (quarenta e sete centésimos por cento ao ano);

PLE2 = parcela do Patrimônio Líquido acima de R\$50.000.000,01 (cinquenta milhões);

PLE2(D-1): Patrimônio Líquido (de acordo com os valores descritos no item PLE2 acima) no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento;

REA= REMUNERAÇÃO MENSAL calculada diariamente sobre a somatória do valor dos títulos selecionados pelos serviços de análise dos Direitos Creditórios (VOP) que poderão ser cedidos ao Fundo prestados pela Consultora Especializada, conforme o contrato celebrado entre a Administradora, em nome do Fundo, e a Consultora Especializada, respeitando ainda a faixa do Patrimônio Líquido do Fundo conforme abaixo:

Patrimônio Líquido	Remuneração Mensal sobre o VOP
Até R\$ 5.000.000,00	2,0%
Entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00	1,5%

Entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 20.000.000,00	1,0%
Acima de R\$ 20.000.000,01	0,5%

Parágrafo 1º O valor mensal da Taxa de Administração não poderá ser inferior à:

- a) R\$8.000 (oito mil reais) no primeiro ano de funcionamento do Fundo, a contar da data do primeiro aporte;

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

Parágrafo 3º O valor mensal mínimo da Taxa de Administração Global previsto acima será ajustado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“IGP-M”), a partir do primeiro Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira Data de Subscrição Inicial do Fundo.

Artigo 28 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas (“Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas devidos à Empresa de Auditoria, de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;

- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta do Fundo;
- (j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do artigo 31 da Instrução CVM 356; e
- (k) Despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do Artigo 39 da Instrução CVM 356.

Artigo 29 Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO IX - QUOTAS

Artigo 30 O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Quotas Seniores e/ou Quotas Subordinadas Mezanino, observado que:

- (a) nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou caso algum Evento de Avaliação esteja em vigor;
- (b) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido e levado a registro no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos; e
- (c) a Administradora deverá obter manifestação favorável à emissão de novas Quotas Seniores e/ou Quotas Subordinadas Mezanino dos Quotistas detentores da totalidade das Quotas Subordinadas Júnior em circulação reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Cada emissão de Quotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: quantidade de Quotas Seniores, Data

de Emissão de Quotas, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate e meta de remuneração prioritária da respectiva série de Quotas Seniores (“Suplemento”).

Parágrafo 2º As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) valor unitário de emissão a ser fixado no respectivo Suplemento de Emissão;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 36 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 3º O valor total das Quotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Quotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Quotas Seniores em circulação, dos dois o menor.

Parágrafo 4º As Quotas Seniores serão objeto de: (i) distribuição pública, devidamente registrada perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 356 e da Instrução CVM 400, conforme alteradas; (ii) distribuição pública com dispensa de registro, perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 356, conforme alterada; (iii) distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476; (iv) distribuição pública quando quotas da mesma classe e série já estejam admitidas à negociação; ou (v) colocação privada.

Parágrafo 5º Na Distribuição de Cotas, cada classe ou série de Cotas que for destinada a colocação pública será classificada por Agência de Classificação de Risco (Rating).

Parágrafo 6º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas Seniores emitidas pelo Fundo.

Artigo 31 O Fundo poderá emitir Quotas Subordinadas Mezanino e Quotas Subordinadas Júnior (consideradas em conjunto, as “Quotas Subordinadas”), com as características descritas nos parágrafos a seguir:

Parágrafo 1º As Quotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e têm prioridade em relação às Quotas Subordinadas Júnior para fins de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores em circulação;
- (c) valor unitário de emissão a ser fixado no respectivo Suplemento de Emissão;
- (d) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 37 deste Regulamento; e
- (e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Mezanino corresponderá 01 (um) voto.

Parágrafo 2º Cada emissão de Quotas Subordinadas Mezanino pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento da respectiva série, na forma do Anexo III a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à classe: quantidade de Quotas Subordinadas Mezanino, Data de Emissão de Quotas, Amortização Programada (se for o caso), Data de Resgate e meta de remuneração prioritária da respectiva classe de Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 3º As Quotas Subordinadas Mezanino serão objeto de: (i) distribuição pública, devidamente registrada perante a CVM, nos termos da Instrução CVM

356 e da Instrução CVM 400, conforme alteradas; (ii) distribuição pública com dispensa de registro, perante a CVM, conforme a Instrução CVM 356; (iii) distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476; (iv) distribuição pública quando quotas da mesma classe e série já estejam admitidas à negociação; ou (v) colocação privada.

Parágrafo 4º Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas Subordinadas Mezanino emitidas pelo Fundo.

Parágrafo 5º As Quotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito, exceto conforme o disposto no Capítulo XVI;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Parágrafo Único do Artigo 37 deste Regulamento; e
- (d) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Junior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 6º As Quotas Subordinadas Júnior serão objeto de: (i) distribuição pública, devidamente registrada perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 356 e da Instrução CVM 400, conforme alteradas; (ii) distribuição pública com dispensa de registro, perante a CVM, conforme a Instrução CVM 356; (iii) distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476; (iv) distribuição pública quando quotas da mesma classe e série já estejam admitidas à negociação.

Artigo 32 As Quotas são transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 33 Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 34 As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas por seus valores calculados nas formas dos Artigos 36 e 37 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo (valor da Quota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo Único Na integralização de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do FUNDO. Para fins de amortização e resgate das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate (“Cota de Fechamento”).

Artigo 35 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os Investidores Qualificados poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 33 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Quotas Seniores, o subscritor assinará

o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas na forma prevista no referido boletim de subscrição, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 36 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 37 A partir da 1ª Data de Emissão de cada série de Quotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores em circulação; ou (ii) o valor unitário da Quota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de amortização e/ou resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Fundo ou do Custodiante. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, em hipótese alguma, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, na respectiva Data de Amortização ou Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Quotas.

Parágrafo 2º Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos no *caput* deste Artigo às Quotas Seniores, o eventual excedente decorrente da

valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas, em conjunto.

Parágrafo 3º Para as Quotas Seniores, não é admissível a integralização ou amortização em Direitos Creditórios, mas, o resgate pode ser feito em Direitos Creditórios na hipótese de liquidação antecipada.

Artigo 38 A partir da 1ª Data de Emissão de cada classe de Quotas Subordinadas Mezanino, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Quotas Seniores em circulação, dividido pelo número de Quotas Mezanino em circulação; ou (ii) o valor unitário da Quota Subordinada Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior, acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida no respectivo Suplemento.

Parágrafo 1º A partir da 1ª Data de Emissão de Quotas Subordinadas Júnior, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido deduzido do valor das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Parágrafo 2º Em se tratando de Quotas Subordinadas, a integralização, a amortização e o resgate, podem ser efetuados em Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XI - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 39 As Quotas Seniores de cada série e as Quotas Subordinadas Mezanino de cada classe serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas Datas de Resgate, observado o previsto no respectivo Suplemento e neste Capítulo.

Artigo 40 Sem prejuízo do previsto no Artigo 40 abaixo, o Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Quotas Seniores e de qualquer classe de Quotas Subordinadas Mezanino a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Artigo 41 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 58 deste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Quotas Seniores em circulação, bem como de uma ou mais classes de Quotas Subordinadas Mezanino, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 42 Os titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento e no Suplemento de cada série ou classe, conforme o caso.

Parágrafo 1º A Instituição Administradora deverá manter Reserva de Amortização, por conta e ordem do Fundo, desde a Data de Subscrição Inicial da primeira Série de Cotas Seniores até a última Data de Amortização da Série de Cotas Seniores com o vencimento mais longo. A Reserva de Amortização destinar-se-á exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às parcelas de amortizações de cada Série de Cota Sênior e de cada Classe de Cotas Subordinadas Mezanino, se houver.

Parágrafo 2º A Instituição Administradora, por conta e ordem do Fundo, deverá segregar Outros Ativos na Reserva de Amortização, observando que, até o 30º (trigésimo) dia anterior a cada Data de Amortização de qualquer Série de Cotas Seniores ou Classe de Cotas Subordinadas Mezanino, se houver, o valor de resgate e/ou alienação dos Outros Ativos segregados na Reserva de Amortização, projetado até tal Data de Amortização, deverá ser equivalente a 40% (quarenta por cento) do somatório de todas as parcelas de amortização devidas na Data de Amortização em referência, e que, até o 15º (décimo quinto) dia anterior a cada Data de Amortização de cada Série de Cotas Seniores ou Classe de Cotas Subordinadas Mezanino, se houver, o valor de resgate e/ou alienação dos Outros Ativos segregados na Reserva de Amortização, projetado até tal Data de Amortização, deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do somatório de todas as parcelas de amortização devidas na Data de Amortização em referência.

Parágrafo 3º Na hipótese de a Reserva de Amortização deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no Parágrafo 1º acima, a Instituição Administradora, por conta e ordem do Fundo, deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar todos os recursos do Fundo,

em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Amortização. A Instituição Administradora somente interromperá tal procedimento quando, conforme o caso, o valor de saque, resgate e/ou alienação dos Outros Ativos segregados na Reserva de Amortização, livres de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza, for equivalente ao Valor de Amortização.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 43 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 58 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Quotas Seniores, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 36 deste Regulamento, (ii) aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 37 deste Regulamento, e (iii) aos titulares das Quotas Subordinadas Júnior, na hipótese prevista no Parágrafo 2º do Artigo 57 deste Regulamento ou após o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, nos montantes apurados conforme o Parágrafo Único do Artigo 37 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista no Artigo 54 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XIII DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 44 As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas Mezanino poderão ser registradas para (i) distribuição primária no MDA Módulo de Distribuição de Ativos, organizado e operacionalizado pela B3, e (ii) negociação no mercado secundário no SF Módulo de Fundos, mantido e operacionalizado pela B3, de acordo com a legislação vigente, observado que os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Quotas.

Parágrafo Único Na hipótese de negociação de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas Mezanino, a transferência de titularidade para a conta de depósito o novo Quotista e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Agente Escriturador somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Qualificado do novo Quotista.

Artigo 45 Caso as Quotas Seniores e/ou Quotas Subordinadas Mezanino sejam objeto de distribuição pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, as Quotas Seniores e/ou as Quotas Subordinadas Mezanino somente poderão ser negociadas depois de decorridos **90 (noventa) dias** corridos de sua subscrição ou aquisição pelo respectivo Quotista, conforme dispõe o artigo 13 da Instrução CVM 476.

CAPÍTULO XIV - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 46 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 47 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 48 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos

Creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 49 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo 49 abaixo.

Artigo 50 Observado o previsto no Artigo 48 acima, as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo 1º A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou o Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Devedor/Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 2º A provisão para Devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 51 São considerados eventos de avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso a Razão de Garantia das Quotas Seniores e a Razão de Garantia das Quotas Subordinadas não sejam atendidas dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento;

- (b) crescimento do percentual de recompra acima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da carteira do fundo;
- (c) cessação pela Empresa de Consultoria Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Consultoria; e
- (d) Inobservância por qualquer um dos prestadores dos deveres e das obrigações previstas neste Regulamento, desde que, seja notificada por qualquer um dos prestadores, para sanar ou justificar o descumprimento, não o fizer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da referida notificação;
- (e) desenquadramento da Reserva de Amortização;
- (f) desenquadramento da Reserva de Caixa por um prazo superior a 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos;
- (g) rebaixamento da classificação de risco de qualquer Série de Cotas Seniores em circulação em 02 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
- (h) caso o Índice de Recompra dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos for superior a 10% (dez por cento) em 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados em um período de 12 (doze) meses. O Índice de Recompra é calculado como o percentual de Direitos Creditórios recomprados no mês dividido pelo fluxo de vencimentos do mês em análise;
- (i) caso o Índice de Diluição dos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos for superior a 3% (três por cento) em 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados em um período de 12 (doze) meses. O Índice de Diluição (devoluções, descontos, abatimentos) é calculado como o percentual de Direitos Creditórios diluídos no mês dividido pelo fluxo de vencimentos do mês em análise.

Artigo 52 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XXI, para avaliar o grau de comprometimento das atividades o Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não

liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 52 deste Regulamento.

Parágrafo Único Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 53 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (“Eventos de Liquidação”), quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- (c) rescisão, a qualquer tempo e por qualquer motivo, do Contrato de Consultoria.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Quotas Seniores detidas pelos Quotistas dissidentes.

Parágrafo 3º Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 54 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 52 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVII. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 52 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Quotas Subordinadas.

Parágrafo Único Os titulares das Quotas Subordinadas poderão deliberar pela não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita, observado o *caput* acima.

Artigo 55 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 52 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, será constituído pelos titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do

Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XVI - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 56 O Fundo terá como razão de garantia o percentual mínimo de 166,67% (cento e sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos percentuais) (a “Razão de Garantia”). Isso significa que, no mínimo 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deve ser representado pela soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação (o “Índice de Subordinação”). O Fundo terá como razão de garantia mezanino o percentual mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) (a “Razão de Garantia Mezanino”). Isso significa que, no mínimo 20% (vinte por cento) do patrimônio representado por cotas subordinadas em circulação deve ser representado por Cotas Subordinadas Junior (o “Índice de Subordinação Junior”).

Parágrafo Único Caso a Razão de Garantia das Quotas Seniores seja inferior a 166,67% (cento e sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos percentuais) por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Capítulo XV acima.

Artigo 57 Desde a 1ª data de Emissão de Quotas Mezanino até a última Data de Resgate, a Administradora verificará, todo Dia Útil, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido reduzido do valor total das Quotas Seniores, dividido pelo valor total das Quotas Mezanino em circulação (“Razão de Garantia das Quotas Subordinadas”) é igual ou superior a 125% (cento e vinte e cinco por cento)

Artigo 58 Caso a Razão de Garantia das Quotas Subordinadas seja inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento), a Administradora deverá comunicar os titulares de Quotas Subordinadas Júnior para que decidam se realizarão aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia das Quotas Subordinadas, mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo 1º Caso os titulares das Quotas Subordinadas Júnior decidam que não realizarão o aporte adicional de recursos indicado no *caput* deste Artigo,

ou não enviem resposta à Administradora em 15 (quinze) dias contados da comunicação da Administradora prevista no *caput* deste Artigo, a Administradora convocará a Assembleia Geral para deliberação sobre Evento de Avaliação.

Parágrafo 2º Caso a Razão de Garantia das Quotas Subordinadas seja a qualquer momento superior a 166,67% (cento e sessenta e seis inteiros e sessenta e sete décimos percentuais) (“Excesso de Cobertura”), a Administradora poderá realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas Júnior, até que a Razão de Garantia das Quotas Subordinadas retorne ao limite mínimo estabelecido no Artigo 56 acima, mediante solicitação dos respectivos Quotistas, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento e Liquidação. Quotas Subordinadas Júnior, até que a Razão de Garantia das Quotas Subordinadas retorne ao limite mínimo estabelecido no Artigo 56 acima, mediante solicitação dos respectivos Quotistas, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Parágrafo 3º Para fins do previsto no *caput* deste Artigo, a Administradora deverá comunicar a ocorrência de Excesso de Cobertura aos titulares de Quotas Subordinadas Júnior semanalmente.

Parágrafo 4º Os titulares das Quotas Subordinadas Júnior deverão comunicar à Administradora, em até 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a parcela de Quotas Subordinadas Júnior que deverá ser amortizada.

Parágrafo 5º A Administradora deverá realizar a amortização parcial das Quotas Subordinadas Júnior em até 20 (vinte) Dias Úteis após o recebimento da comunicação dos Quotistas prevista no Parágrafo 4º deste Artigo.

Parágrafo 6º O montante do Excesso de Cobertura não utilizado para fins de amortização de Quotas Subordinadas Júnior, na forma deste Artigo, deverá integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO XVII - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 59 Diariamente a partir da 1ª Data de Emissão de Quotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) devolução aos titulares das Quotas Seniores dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 42 deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização da série de Quotas específica;
- (d) devolução aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino dos valores aportados ao Fundo, nos termos do Artigo 43 deste Regulamento, por meio do resgate ou amortização da classe de Quotas Subordinadas Mezanino específica;
- (e) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (f) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Subordinadas Júnior.

CAPÍTULO XVIII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 60 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, não estando a Administradora, as Empresas de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo

dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Empresa Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 60 abaixo.

Artigo 61 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Quotas Subordinadas Júnior em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Quotas Seniores e/ou classe de Quotas Subordinadas Mezanino específica, considerando o valor da participação de cada titular de Quotas Seniores e/ou Quotas Subordinadas Mezanino no valor total das Quotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Quotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Quotas Seniores e/ou classe de Quotas Subordinadas Mezanino específicas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Empresa de Consultoria Especializada, a Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 27 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer formade compensação.

CAPÍTULO XIX - CUSTODIANTE

Artigo 62 O Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) zelar pela boa ordem, operacionalizar e executar, por meio de sistema especialmente elaborado para tal fim, todos os procedimentos e rotinas;
- (b) validar, no momento da cessão, os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Regulamento;
- (c) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- (d) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural, por si ou por terceiros, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal, dos registros eletrônicos da Base de Dados e dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo;
- (e) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos abaixo listados, mantendo em arquivo físico ou eletrônico a documentação comercial e fiscal relativa a cada operação realizada pelo Fundo, pelo prazo

necessário ao atendimento da auditoria por parte da Administradora, que ocorrerá, no máximo, anualmente:

- (i) extratos da Conta do Fundo e comprovantes de pagamentos de valores creditados na Conta do Fundo;
 - (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos dos demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento;
 - (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e
 - (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;
-
- (f) efetuar a liquidação financeira dos Ativos Financeiros e receber quaisquer rendimentos ou valores referentes a esses ativos;
 - (g) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Quotistas, nos termos da legislação aplicável, mediante instrução da Administradora;
 - (h) verificar o enquadramento dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo aos Critérios de Elegibilidade;
 - (i) elaborar e fornecer à Administradora os relatórios e arquivos referentes:
 - (i) aos Direitos de Crédito cedidos e pagos ao Fundo, e (ii) aos Direitos de Crédito que tenham sido adquiridos do Fundo por qualquer comprador em razão do exercício do direito do Fundo previsto no Artigo 5, Parágrafo 3º, item (f) deste Regulamento;
 - (j) realizar auditoria por amostragem, no mínimo trimestral, nos Documentos Comprobatórios, de forma a verificar a sua regularidade, especialmente a regularidade dos documentos que evidenciem o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços; e

- (k) cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: a) conta de titularidade do fundo; ou b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedore ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (escrow account).

Parágrafo 1º O Anexo VI a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado e registrado sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e da Empresa Agente de Cobrança.

Parágrafo 2º A obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios mencionada neste Artigo será realizada por amostragem, nos termos do §1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 3º A verificação trimestral de Direitos Creditórios por amostragem será realizada de forma aleatória e mediante a aplicação da fórmula descrita abaixo:

$$k = N/n$$

onde:

K = intervalo de retirada, sendo que, a cada “K” elementos 1 (um) item será retirado para a amostra;

N = tamanho da população; e

n = tamanho da amostra, sendo que: (i) caso o Fundo tenha até 3 (três) Quotistas, a amostra “n” será equivalente a 50 (cinquenta) itens; ou (ii) caso o Fundo tenha mais de 3 (três) Quotistas, a amostra “n” será equivalente a 100 (cem) itens.

Parágrafo 2º O Custodiante deverá validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, previamente e/ou no momento de cada cessão do Fundo e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data de

ingresso do Direito de Crédito no Fundo.

Artigo 63 Os prestadores de serviços eventualmente contratados para a verificação de lastro dos direitos creditórios ou para a guarda da documentação não podem ser originador, cedente, consultor especializado ou gestor do fundo, nem partes a elas relacionadas.

Parágrafo único As contratações acima mencionadas devem respeitar a Política de Contratação criada no sentido de:

- (a) resguardar o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e
- (b) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, das atividades para a qual foram contratados

Artigo 64 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC; (ii) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XX - CONSULTORIA ESPECIALIZADA E AGENTE DE COBRANÇA

Artigo 65 O Fundo contratou a **Via Invest Consultoria de Crédito e Cobrança Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1106, 18º, conjunto 181, Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.659.982/0001-89, para atuar como empresa de consultoria especializada na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo Empresa de Consultoria Especializada

Artigo 66 A Empresa de Consultoria Especializada apoiará a Gestora em todos os serviços relativos à (i) análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade; e (ii) negociação dos valores de cessão com os respectivos Cedentes.

Artigo 67 Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado, selecionado pela Empresa de Consultoria Especializada e aprovado pela Gestora, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo 1º O Fundo outorgará à Empresa de Consultoria Especializada, nos termos do respectivo Contrato de Consultoria, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no *caput* deste Artigo.

Parágrafo 2º Pela prestação dos serviços descritos, a Consultora Especializada terá direito a remuneração mensal equivalente a 3% (três por cento) ao mês sobre os títulos analisados no mês anterior, a ser paga mensalmente pelo Fundo e apurada a cada dia útil, conforme estabelecido no Contrato de Consultoria.

Artigo 68 A cobrança dos Direitos de Crédito será feita pela **Via Invest Consultoria de Crédito e Cobrança Ltda.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1106, 18º andar, conjunto –181, Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob o 04.659.982/0001-89 (“**Agente de Cobrança**”), de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo IV a este Regulamento.

Parágrafo 1º A Agente de Cobrança será responsável pela cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no

respectivo Contrato de Consultoria.

CAPÍTULO XXI - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 69 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação estabelecidos neste Regulamento:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XV deste Regulamento;
- (e) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
- (f) aprovar a substituição do Custodiante, da Gestora, das Empresas de Consultoria Especializada e Agente de Cobrança e da Empresa de Auditoria e dos demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
e
- (g) emissão de novas séries de Quotas Seniores e de novas classes de Quotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 70 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Artigo 71 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, sendo admitido que a segunda convocação seja realizada juntamente com a primeira, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico, mencionado no Artigo 78 deste Regulamento, ou por correio eletrônico (*e-mail*) ou, ainda, através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) cotista.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Empresa de Consultoria Especializada ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e, quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da

localidade da sede.

Artigo 72 A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 73 Ressalvado o disposto no Parágrafo deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Artigo, as matérias previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do Artigo 67 acima, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Quotas dos presentes.

Parágrafo 2º A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas Júnior dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Quotas Subordinadas Júnior em circulação. Além disso, a aprovação das seguintes matérias dependerá do voto favorável de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas Subordinadas Júnior em circulação:

- (a) aprovação das matérias previstas nas alíneas (e), (f) e (g) do Artigo 67 deste Regulamento;
- (b) cobrança de taxas e encargos pela Administradora, excluída a Taxa de Administração, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento; e
- (c) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar.

Artigo 74 As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto que tiver nela proferido.

Artigo 75 Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 76 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 77 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 13 deste Regulamento.

Artigo 77 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia

31 de março de cada ano.

CAPÍTULO XXIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 78 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIV acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 48 e 49 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, dos Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXIV - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 79 Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotists deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal "Gazeta de Noticias" ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; ou (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 34 deste Regulamento; ou ainda (iii) através de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista.

Parágrafo 1º As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Quotas.

Parágrafo 2º Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 80 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Quotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do período de originação a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 81 A Administradora deverá colocar os balancetes e as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Quotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:

- (a) de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de balancetes mensais; e
- (b) de 90 (noventa dias) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 82 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 83 Na hipótese de transferência ou negociação das Quotas no mercado secundário para um número indeterminado de investidores, será obrigatório o prévio registro perante a CVM, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco.

CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 85 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” (“Dia útil”) segunda a sexta, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de

âmbito nacional.

Artigo 86 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 87 Fica eleito o foro da Comarca do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brig. Faria Lima, nº 1355, 5º andar, inscrita noCNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40;
<u>Agente de Recebimento</u>	é o banco detentor da conta de cobrança de titularidade do Fundo.
<u>Agente Escriturador:</u>	é a Administradora, acima qualificada;

	Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40;
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Datas de Amortização:</u>	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, quando for o caso;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer;
<u>Data de Emissão de Quotas:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Quotas Seniores ou de cada classe de Quotas Subordinadas Mezanino, ou da integralização das distribuições de Quotas Subordinadas Júnior, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada série de Quotas Seniores e de cada classe de Quotas Mezanino, indicada no respectivo Suplemento;

<u>Dia Útil:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 83 deste Regulamento;
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo;
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo;
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 21 deste Regulamento;
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Consultoria e Contrato de Serviços de Auditoria Independente;
<u>Empresa de Auditoria:</u>	É a empresa que presta serviços de auditoria independente para o Fundo.



<u>Empresa</u> de Consultoria Especializada:	é a Via Invest Consultoria e Cobrança Ltda., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1106, 18º andar, conjunto 181, - Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.659.982/0001-89;
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 27 e suas alíneas deste Regulamento;
<u>Eventos de Avaliação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 50 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento;
<u>Excesso de Cobertura:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 57 deste Regulamento;
Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento;
Gestora:	

	<p>é a Multiplica Capital Asset Management Ltda., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 283,14° andar, Conjunto 141, sala 2, Bela Vista, CEP 01311-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.252.227/0001-73, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 8342.</p>
<u>Índice de Subordinação:</u>	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação e (b) o Patrimônio Líquido do Fundo.
<u>Índice de Subordinação Junior:</u>	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas Junior em circulação; e (b) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação.
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações promovidas pela Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003, pela Instrução CVM nº 435, de 05 de julho de 2006, pela Instrução CVM nº 442, de 08 de dezembro de 2006, pela Instrução CVM 446, de 19 de dezembro de 2006, e pela Instrução CVM nº 458, de 16 de agosto de 2007;
<u>Investidor Qualificado:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;

<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXIII;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo IV a este Regulamento;

<u>Quotas:</u>	são as Quotas Seniores, as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Júnior, consideradas em conjunto;
<u>Quotas Seniores:</u>	são as quotas de classe sênior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais séries;
<u>Quotas Subordinadas:</u>	são as quotas subordinadas mezanino e as quotas subordinadas júnior emitidas pelo Fundo, consideradas em conjunto;
<u>Quotas Subordinadas Júnior:</u>	são as quotas subordinadas júnior emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
<u>Quotas Subordinadas Mezanino:</u>	são as quotas subordinadas mezanino emitidas pelo Fundo em uma ou mais classes;
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas;
<u>Razão de Garantia:</u>	Significa a razão entre (a) o Patrimônio Líquido do Fundo e (b) o valor total das Cotas Seniores do Fundo em circulação.;
<u>Razão de Garantia Mezanino:</u>	Significa a razão entre (a) a soma do valor total das Cotas Subordinadas em circulação, e (b) o valor total das Cotas subordinadas mezanino em circulação (se houver).;

<u>Regulamento:</u>	é o presente regulamento do Fundo elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Suplemento:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 1º do Artigo 29 deste Regulamento;
<u>Taxa de Administração:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento;
<u>Taxa DI:</u>	é a taxa que corresponde às taxas médias referenciais dos depósitos interfinanceiros (DI Extra-Grupo), apuradas pela B3 e divulgadas pela resenha diária da ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro), expressas na forma percentual e calculadas diariamente, sob forma de capitalização composta anual, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;



singulare

Termo de Cessão:

são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito dos Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão; e

Termo de Adesão
ao Regulamento:

é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 34 deste Regulamento.

ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO DE QUOTAS SENIORES

Suplemento da [●] série de Quotas Seniores

Viainvest II LP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial

C.N.P.J. nº [●]

A [●] rie de Quotas Seniores do Viainvest II LP Fundo de Investimento em
Direitos Creditórios Multisetorial

(Fundo

a)

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo,

VIAINVEST II LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL

Por:

Cargo:

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

C.P.F.:

2. _____

Nome:

RG:

C.P.F.:

**ANEXO III - MODELO DE SUPLEMENTO DE QUOTAS SUBORDINADAS
MEZANINO**

Subordinadas Mezanino

Viainvest II LP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial

[•]

[•] [•] [•];

[•];

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

[●] [●]

VIAINVEST II LP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL

Por:

Cargo:

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

C.P.F.:

2. _____

Nome:

RG:

C.P.F.:

ANEXO IV POLÍTICA DE COBRANÇA

A Empresa Agente de Cobrança adotará os seguintes procedimentos de cobrançados Direitos de Crédito:

1. após a assinatura do Termo de Cessão, a Empresa de Consultoria Especializada enviará, por meio do banco cobrador, o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito aos respectivos devedores. Cada boleto de cobrança conterá informação a respeito da cessão do Direito de Crédito ao Fundo, por meio do qual os devedores tomarão ciência da respectiva cessão, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil; 1.1 a Empresa de Consultoria Especializada confirmará junto aos devedores, mediante contato telefônico ou via e-mail, antes do vencimento, o recebimento do boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito.
2. a critério da Empresa de Consultoria Especializada, poderá ser enviada carta para os respectivos devedores dos Direitos de Crédito, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do Direito de Crédito;
3. **Notificação:** caso o Direito de Crédito não seja liquidado até o 5º (quinto) dia corrido após o vencimento, a Empresa de Consultoria Especializada informará a Empresa Agente de Cobrança, que notificará o devedor do respectivo Direito de Crédito via e-mail registrado (ICP-Brasil) ou carta registrada para que realize o pagamento. Após esse prazo, se qualquer manifestação do devedor, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente cartório.



singulare

- 3.1. caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos devedores, a Empresa Agente de Cobrança entrará em contato com tais devedores e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito;
4. caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério da Empresa Agente de Cobrança, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos;
5. não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.